# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2022 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 101 **Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito** 

## RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 920, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Regulamenta a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033503/2021-72, resolve:

- Art. 1º Esta Resolução regulamenta a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º, do art. 280, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
- Art. 2º Os sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização são compostos por instrumentos ou equipamentos, com registrador de imagem, dos seguintes tipos:
  - I fixo: instalado em local definido e em caráter permanente;
  - II estático: instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;
  - III móvel: em veículo em movimento, procedendo à fiscalização ao longo da via; e
  - IV portátil: direcionado manualmente para o veículo alvo.
  - Art. 3° O sistema automático não metrológico de fiscalização deve:
- I ter a conformidade de seu modelo avaliada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), ou entidade por ele acreditada; e
- II atender aos requisitos específicos mínimos para cada infração a ser detectada, estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.
- Art. 4º O INMETRO disporá sobre a fiscalização do funcionamento do sistema automático não metrológico de fiscalização no local de sua instalação.
- Art. 5° A imagem detectada pelo sistema automático não metrológico de fiscalização deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:
  - I registrar:
  - a) placa do veículo; e
  - b) dia e horário da infração;
  - II conter:
  - a) local da infração identificado de forma descritiva ou codificado; e
- b) identificação do sistema automático não metrológico de fiscalização utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.
- § 1º A autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea "a" e à numeração de que trata a alínea "b", ambas do inciso II deste artigo.
- § 2º Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização móvel, o local da infração deverá ser registrado automaticamente, sendo dispensada sua codificação.
- Art. 6º Compete à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via dispor sobre a localização, instalação e operação do sistema automático não metrológico de fiscalização.
  - § 1º Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização, não é obrigatória:

- I a utilização de sinalização vertical de indicação educativa prevista no Anexo II do CTB; e
- II a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração, quando fixo ou estático.
- § 2º Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização móvel é obrigatória a identificação eletrônica do local da infração ou a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração.
- Art. 7º As notificações da autuação e da penalidade elaboradas a partir de registro efetuado por sistema de que trata esta Resolução, deve conter, além do disposto no CTB e na legislação complementar, a informação de que a infração foi comprovada por sistema automático não metrológico de fiscalização.
- Art. 8º Antes de efetivar o uso do sistema para a fiscalização de infrações decorrentes da inobservância de sinalização, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá verificar se a sinalização de regulamentação de trânsito exigida pela legislação está em conformidade.
- Art. 9º O órgão máximo executivo de trânsito da União disporá sobre os requisitos técnicos para instalação e fiscalização por meio do sistema automático não metrológico de fiscalização.
  - Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:
  - I nº 165, de 10 de setembro de 2004;
  - II nº 174, de 23 de junho de 2005; e
  - III nº 458, de 29 de outubro de 2013.
  - Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

#### MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

#### PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

## ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

## SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

#### PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

### **FERNANDO SILVEIRA CAMARGO**

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.